



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720498/2014-68
ACÓRDÃO	2302-004.027 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA LOPES DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o Processo (e-fls.9066/9095):

O auto de infração de fls. 3994/4000, lavrado em 17/09/2014, exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 3.454.683,84, assim discriminado: R\$ 1.595.254,82 de imposto, R\$ 662.987,90 de juros de mora (calculados até 09/2014) e R\$ 1.196.441,12 de multa proporcional (passível de redução). Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, observando-se valores tributáveis em todos os meses do ano-calendário 2009, no total de R\$ 5.812.794,50.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 3961/3993 minudencia os passos adotados pela Fiscalização, os desdobramentos das pesquisas e diligências desenvolvidas. Daquele relato, extrai-se, para sintetizar o apurado e as considerações da fiscalização sobre o tema, o item nominado "Dos depósitos não comprovados a origem e natureza jurídica":

a. A discriminação individual dos depósitos não comprovados estão discriminadas no ANEXO DISCRIMINATIVO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS e quando tratar-se de conta conjunta a base tributável foi proporcional a quantidade de co-titulares.

b. A conta do Banco Real 3019250 por ser conjunta csm Mariana?topes da Costa* foi considerada como sendo de 50% para cada co-titular, conforme ANEXO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS BANCO REAL e ANEXO DISCRIMINATIVO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS.

c. A inversão do ônus da prova do fisco para o sujeito passivo, conforme previsto em lei, foi objeto de diversos Termos de Intimação. A exigência evidenciou o fato já apurado, identificou individualizadamente os depósitos (instituição financeira, número da conta, data e valor), excetuando-se aqueles cuja origem já é conhecida e especificou a prestação a ser cumprida por parte do sujeito passivo - comprovar a origem e natureza jurídica dos recursos.

d. Os depósitos cuja origem foi comprovada ou já é conhecida estão discriminados no ANEXO DEPÓSITOS JUSTIFICADOS.

i. Depósitos considerados justificados por tratar-se de resgate e rendimentos de poupança, empréstimos bancários, devolução de cheques, estornos, transferências de contas de mesma titularidade, saques de FGTS, salários, acordos trabalhistas e origem e natureza jurídica comprovada.

e. Os valores, discriminados no ANEXO DISCRIMINATIVO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS e resumidos por mês no ANEXO RESUMO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS, submeter-se-ão às normas de tributação específica, prevista na

legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (art. 42, § 2º da Lei n* 9.430/96 art. 4», § 2º da IN SRF n° 246/02 e art. 849, § 1º , inciso II do RIR/99).

f. Considerando que o contribuinte não apresentou comprovantes hábeis e idôneos ou justificativas em relação à origem dos depósitos discriminados no ANEXO DISCRIMINATIVO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS e resumidos por mês no ANEXO RESUMO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS, assim, estes foram considerados como rendimentos omitidos e somam-se a base de cálculo originalmente declarada (DIRPF) para entrada na Tabela Progressiva referente ao Ajuste Anual, conforme discriminados nos anexos do auto de infração.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 4a Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, para:

1 - exigir da interessada o recolhimento da parcela do imposto sobre a renda da pessoa física no valor de R\$ 1.568.058,85 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), acrescido da multa de 75% (passível de redução) e dos juros de mora a serem calculados na data do efetivo pagamento; 2 - eximi-la da parcela restante do imposto correspondente a R\$ 27.195,97 (vinte e sete mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos).

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls.9102/9123), resumido nos seguintes tópicos:

Tempestividade

DAS PRELIMINARES

1)Da repercussão geral do tema - incidência do imposto de renda sobre depósitos bancários de origem não comprovada RE 855649 do STF

2)Do Cerceamento de defesa - exigência de livros

3) Da Ilegitimidade Passiva - Verdade Real

DO MÉRITO

Dos pagamentos das despesas das empresas

Da obtenção de prova de forma ilegítima

Dos aluguéis

Das notas fiscais e dos borderôs de cobrança

Da Tributação dos alugueis - imóvel do genitor

Da Jurisprudência cabível ao caso concreto

CONCLUSÃO E PEDIDOS

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Como se verifica do aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 9099), a recorrente foi intimada da decisão de piso, por via postal em seu domicílio tributário, no dia 18/01/2019 (sexta-feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, teve início no dia 21/01/2019 (segunda-feira), encerrando-se no dia 19/02/2019 (terça-feira).

Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 22/02/2019 (e-fl. 9101), restando, portanto, intempestivo.

Observa-se que o atestado, em nome da recorrente, acostado aos autos não é apto a afastar pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

O recorrente alega que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, é explícita em admitir a suspensão dos prazos processuais no caso de força maior (art. 67).

Não obstante, o patrono constituído nos autos e que subscreveu o recurso encontrava-se em possibilidade de exercer a profissão e cumprir os prazos processuais estabelecidos, em linha com o entendimento dos Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a expressão “força maior” contida em dispositivo do Código de Processo Civil. É ver:

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato (STJ, AgRg no AREsp 645.111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.193/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 03/06/2015; AgRg no AREsp 658.428/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

(AgInt no REsp n. 1.971.114/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 29/8/2023.)

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera apresentação de atestado médico não configura justa causa para a devolução do prazo recursal, a

menos que demonstre a absoluta impossibilidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato.

(AgRg no REsp n. 2.086.875/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo